



**EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA S.A. – EPL**

**GERÊNCIA DE SUPRIMENTOS**

**DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA  
PELA EMPRESA: BR INFO TECNOLOGIA E  
COMUNICAÇÕES LTDA EPP**

**REFERÊNCIA:** Pregão Eletrônico nº 03/2014

**OBJETO:** Contratação de Serviços Técnicos especializados na área de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC, para sustentação do ambiente tecnológico na Sede da Empresa de Planejamento e Logística – EPL, segundo as práticas preconizadas pelo Information Technology – COBIT 5, por meio de suporte telefônico e remoto (1º nível), com disponibilização de infraestrutura tecnológica, instalações físicas, método, processos de trabalho e pessoal técnico; suporte presencial (2º nível); suporte especializado (3º nível); e monitoria externa (NOC).

**PROCESSO:** 50840.000.413/2013

Senhor,

1. Trata-se de impugnação interposta, tempestivamente, pela empresa BR INFO TECNOLOGIA E COMUNICAÇÕES LTDA EPP., devidamente qualificada, por meio de seu representante legal, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 03/2014, com fundamento na Lei nº 8.666/93, conforme demonstraremos a seguir:

**2. DAS RAZÕES**

2.1. As argumentações apresentadas pela empresa BR INFO TECNOLOGIA E COMUNICAÇÕES LTDA EPP., pautam-se nas razões apresentadas pela recorrente no sentido de que a exigência obrigatória de “Vistoria”, fere princípios que regem o procedimento licitatório, conforme extraído do texto impugnatório, a saber:

3. Instou definido no referido edital no item **11.3.4. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, sub item 1.3.4.6, a seguinte exigência:

*a. Para que as licitantes detenham o pleno conhecimento sobre a estrutura de TIC e instalações físicas da EPL, possibilitando o correto dimensionamento e elaboração de sua proposta, a licitante deverá realizar vistoria do local de execução dos serviços, acompanhada por empregado da EPL designado para esse fim, de segunda à sexta-feira, das 10:00 às 12:00 e das 14:00 às 18:00 horas, devendo o agendamento ser efetuado previamente pelo telefone (61) 3426-3800, até um dia útil anterior à data agendada para abertura da licitação.*

*b. A vistoria deverá ser realizada por representante legalmente constituído ou procurador da licitante, que no ato da vistoria deverá*

*apresentar documentos de identificação pessoal e que comprovem a outorga de poderes para representação.*

*c. No ato da vistoria deverá ser lavrada Declaração de Vistoria, assinada pelo responsável técnico ou legal da licitante e pelo representante da EPL que acompanhou a vistoria, segundo o ANEXO F do Termo de Referência – Anexo I deste Edital, a ser apresentada junto aos documentos de habilitação técnica.*

*d. No ato da vistoria será entregue à licitante o Detalhamento do Ambiente Tecnológico da EPL, mediante assinatura de Termo de Identificação e Sigilo, segundo o modelo do ANEXO G do Termo de Referência.*

*e. Na licitação deverá ser apresentado o Termo de Vistoria, sob pena de inabilitação.*

4. Ocorre que, tal exigência, em especial no atual cenário das empresas prestadoras dos serviços licitados, que se assemelham quanto à sua localização geográfica, limita demasiadamente a participação das empresas do ramo, o que prejudica o caráter competitivo que deve ter o certame por estabelecer preferência irrelevante para cumprimento satisfatório do serviço licitado.

10. Verifica-se, portanto, que a exigência impugnada fere o princípio da isonomia e razoabilidade assegurado constitucionalmente e, conseqüentemente, o da impessoalidade, pois a limitar a competitividade, acaba por selecionar/escolher a empresa a ser contratada pela Administração.

### 3. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

3.1 Ao final, a impugnante requer que seja excluída do Edital a exigência de que as licitantes interessadas em participar da licitação realizem a vistoria obrigatória no ambiente da EPL, como requisito de qualificação técnica, a saber:

15. Por todo o exposto, requer seja recebida e julgada procedente a presente impugnação, a fim de permitir a igualdade de participação das empresas do ramo do serviço licitado, assegurando a competitividade do certame, excluindo, para tanto, do Edital as exigências impugnadas.

### 4. DA ANÁLISE DAS RAZÕES

4.1 Após análise das razões apresentadas pela empresa BR INFO TECNOLOGIA E COMUNICAÇÕES LTDA EPP., a Gerência de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC - área requisitante do objeto – manifestou-se conforme a seguir:

*“ Preliminarmente, é importante enfatizar que o objeto do Pregão Eletrônico nº 03/2014 – EPL, versa sobre a contratação de empresa para sustentar o ambiente tecnológico da EPL, monitorá-lo interna e externamente, além de realizar o atendimento dos colaboradores da empresa quanto às demandas de tecnologia da informação e comunicações.*

*O referido objeto de ampla disseminação no mercado de TI requer daqueles que pretendem executá-lo, além de conhecimento técnico adequado, compreensão total de suas responsabilidades e do ambiente em que deverão atuar, objetivando, tanto a elaboração de proposta justa e compatível com as obrigações que a licitante pretende assumir, como a efetiva prestação dos serviços com a qualidade exigida pela EPL.*

*Em face do arguido pela Impugnante, é importante destacar que a vistoria técnica objetiva primordialmente dar a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a EPL de possíveis inexecuções contratuais.*

*Ao contrário do que alega a Impugnante, o detalhamento do ambiente tecnológico da EPL será apresentado à licitante no ato de vistoria, já que a futura contratada deverá manter e sustentar com absoluta qualidade esse ambiente, sendo de fundamental importância que ela detenha o pleno conhecimento sobre a arquitetura de tecnologia da informação e comunicações da EPL e possa observar in loco todo o parque tecnológico e as instalações físicas que o compõe, para fins da correta formulação de seu preço e da adequada prestação dos serviços objeto da licitação em apreço.*

Por questões de segurança, o ambiente tecnológico da EPL não pode ser exposto detalhadamente no Edital licitatório, pois isso poderia expor informações estratégicas da empresa a ataques maliciosos. Para mitigar o risco dessa exposição, ao vistoriar o ambiente da EPL, é exigido da licitante, inclusive, assinatura do termo de responsabilidade com relação às informações a que terá acesso. Portanto, somente no ato de vistoria é que a licitante terá acesso a todas as informações técnicas necessárias sobre o objeto do Pregão Eletrônico nº 03/2014 para fins de dimensionamento e elaboração da sua proposta para execução do objeto.

Importante destacar, ainda, que segundo o modelo de contratação estabelecido pela EPL, é de responsabilidade da licitante dimensionar a equipe necessária para a prestação dos serviços, sendo relevante para essa finalidade a correta avaliação do escopo e das condições de execução do objeto a ser executado, bem como do ambiente tecnológico e físico da EPL.

Faz-se mister enfatizar que, diferentemente de outros órgãos e entidades da Administração Pública, a EPL não dispõe atualmente de contrato para a prestação dos serviços em comento, portanto, as licitantes não possuem outros parâmetros além dos informados no Edital, para formulação de suas propostas, razão pela qual se faz mais importante e relevante, ainda, a realização de vistoria do ambiente da EPL.

A finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é tão somente propiciar as licitantes, o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que a mesma tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto.

Nessa linha, para a adequada percepção das condições de prestação dos serviços em tela é necessário vistoriar as instalações da EPL, seus equipamentos, suas funcionalidades, idades e estados de conservação, já que a mera descrição não é suficiente para a adequada compreensão das condições do ambiente tecnológico e reais necessidades da EPL.

Além de necessária tecnicamente, ao contrário do que alega a Impugnante, a exigência de vistoria não se contrapõe às disposições da Lei nº 8.666/93, mas está em conformidade com o que dispõe o seu artigo 30, inciso III, a saber:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

...

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que **tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação**” (grifei).

Acerca da finalidade da realização de visita técnica – também chamada de visita prévia – o Tribunal de Contas da União, Acórdão 889/2010, assim se manifestou:

“No que tange à exigência do edital sobre vistoria técnica prévia das condições do local de execução do objeto, **a exigência mostra-se em consonância com art. 30, inciso III, da Lei de Licitações**. Dessa forma, entendendo não proceder tal argumentação da representante.

De fato, penso ser salutar que a licitante conheça as condições locais onde serão cumpridas as obrigações objeto da licitação, de forma a identificar eventual necessidade de adaptações que se fizerem necessárias para prestação dos serviços. **A exigência de vistoria técnica configura-se,**

*também, como forma de a Administração se resguardar, pois a contratada não poderá alegar a existência de impedimentos para a perfeita execução do objeto, amparada no desconhecimento das instalações onde realizará os serviços”.(grifei)*

*Por conseguinte, o objetivo da vistoria técnica é garantir ao órgão licitante que as empresas tomaram conhecimento das condições do local e/ou infraestrutura em que será executado o objeto do certame, sendo tal exigência pertinente e necessária quanto aos serviços de sustentação do ambiente tecnológico da EPL, além de ser amparada pela Lei de Licitações.*

*Salienta-se que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é favorável à exigência de vistoria, sendo válido citar alguns julgados:*

*“O art. 30, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, e o art. 15, inciso VIII, da IN MPOG nº 02/08, que dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços, continuados ou não, pela Administração, dão amparo legal à exigência editalícia de vistoria obrigatória, a ser realizada pelos licitantes em até três dias úteis antes da data estipulada para abertura da licitação (letra A). Considero razoável as alegações (...) de que as instalações, sistemas e equipamentos objeto do certame licitatório possuem características, funcionalidades, idades e estados de conservação que somente a descrição técnica não se faz suficientemente clara para determinar as grandezas que serão envolvidas para suas manutenções e, conseqüentemente, assegurem que o preço ofertado pela licitante seja compatível com as reais necessidades do órgão. A imprescindibilidade da vistoria foi justificada no projeto básico e sua exigência insere-se na esfera discricionária do administrador. A exigência de duas vias da declaração de vistoria, a meu ver, no caso concreto, se trata de uma formalidade que não traz prejuízos ao regular andamento da licitação” - Acórdão 727/2009 Plenário (Voto do Ministro Relator).*

*“A exigência de vistoria encontra amparo tanto na Lei nº 8.666/1993, quanto na jurisprudência do Tribunal de Contas da União” - Decisão 783/2000 Plenário (Relatório do Ministro Relator).*

*Por todo o exposto, é possível inferir que a exigência de vistoria para prestação dos serviços de sustentação do ambiente tecnológico da EPL é legal e necessária para garantir que os licitantes detenham o pleno conhecimento sobre o ambiente tecnológico da EPL e possam ofertar propostas vantajosas economicamente e tecnicamente.*

*A vantajosidade almejada pela Administração advém da competitividade saudável, entre licitantes preparadas e qualificadas tecnicamente. Não há vantajosidade para a Administração em propostas com preços baixos, elaboradas sem o devido cuidado e conhecimento técnico. Destarte, entendemos que as exigências técnicas do Edital do Pregão Eletrônico nº 03/2014 se afiguram pertinentes, razoáveis e legais. Entendimento semelhante foi expresso no Acórdão nº 2391/2007-Plenário:*

*“No entendimento de Marçal Justen Filho, in ‘Comentários à lei de licitações e contratos administrativos’, 11ª edição, São Paulo: Dialética, 2005, página 439, se trata de afirmar que, na licitação de menor preço, a Administração pode ser satisfeita mediante qualquer produto, apenas interessando a ela que o preço seja o menor. Essa afirmativa é incorreta pois a Administração (como qualquer adquirente de bens e serviços) exige sempre uma qualidade mínima, abaixo da qual o objeto é imprestável” (grifei).*

*Destaca-se, ainda, que não é possível concluir por qualquer prejuízo ao caráter competitivo da licitação, já que foram asseguradas a todos os interessados em contratar com a EPL plenas condições para realização da vistoria ora contestada. O prazo foi adequado para sua realização, e até mesmo extenso, para assegurar que os possíveis interessados ainda contem, após a realização da visita, com tempo hábil para a finalização de suas propostas, já que o período de vistoria foi fixado entre o dia 17/04/2014 a 02/05/2014. Ademais, foi permitida a vistoria por procuração, em atendimento ao que dispõe o Acórdão nº 1731/2008-Plenário: “Estabeleça que eventuais vistorias possam ser realizadas por qualquer preposto da licitante, a fim de ampliar a competitividade do certame”.*

*Diante do exposto e caracterizado a imprescindibilidade da visita técnica, conclui-se, então, que a exigência de vistoria está amparada pelo ordenamento jurídico vigente, não caracteriza restrição indevida ao caráter competitivo do certame, bem como se fundamenta em necessidades de ordem técnica, essencial para o cumprimento adequado das obrigações contratuais, de maneira que opina-se pela rejeição da impugnação sob análise”.*

4.2 Pressupõe-se, portanto que às justificativas apresentadas pela TIC, quanto à decisão de permanecer com a exigência de vistoria, na forma originalmente estabelecida no Termo de Referência e Edital são tecnicamente satisfatórias às necessidades desta EPL.

## 5. DA CONCLUSÃO

5.1 Desta forma, finalizada a exposição, recebemos à impugnação, considerando ter sido apresentada de forma tempestiva, para, no mérito, negar-lhe provimento, considerando **IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada pela empresa BR INFO TECNOLOGIA E COMUNICAÇÕES LTDA EPP, mantendo-se a íntegra **do EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2014**, processo administrativo nº: **50840.000.413/2013**.

Brasília-DF, de abril de 2014.

  
**ELENICE DA SILVA SOUSA SANTOS**  
Pregoeira